

**UNIÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES  
DE COOPERATIVAS  
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS COOPERATIVAS  
Cooperativa Galega *versus* Cooperativa Portuguesa**

*Maria Manuela Maia de Oliveira e Rebelo\**

**SUMÁRIO**

*INTRODUÇÃO*

*1. ASSOCIATIVISMO COOPERATIVO*

*2. DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS UNIÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES  
DE COOPERATIVAS*

*2.1. CONSTITUIÇÃO*

*2.2. COMPETÊNCIA*

*2.3. ÓRGÃOS*

*3. UNIÕES DE COOPERATIVAS*

*4. FEDERAÇÕES DE COOPERATIVAS*

*5. CONFEDERAÇÕES DE COOPERATIVAS*

*6. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS COOPERATIVAS*

*CONCLUSÃO*

*ANEXO*

*BIBLIOGRAFIA*

**INTRODUÇÃO**

No âmbito do tema em análise optou-se por apresentar o regime resultante da Lei da Cooperativa Galega<sup>1</sup>, comparando-o com as regras

---

<sup>\*</sup> Mestra em Direito. Docente da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

<sup>1</sup> Sobre a relação entre a lei estatal e as leis autonómicas, v. Manuel Broseta Pont, *Manual de Derecho Mercantil*, 11.ª ed.. Madrid: Tecnos, 2001, p. 604 e ss.

aplicáveis às Uniões, Federações e Confederações de Cooperativas, constantes do Código Cooperativo Português.

São assim analisados os preceitos comuns às três figuras e feitas as necessárias referências às especificidades de cada uma.

Serão também referidas as ligações entre as cooperativas e a administração pública, em particular no tocante à actividade fiscalizadora do Conselho Galego de Cooperativas e do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Em conclusão referir-se-á a importância do associativismo e o plano de acção de cada uma das figuras em causa.

## 1. ASSOCIATIVISMO COOPERATIVO

De acordo com os princípios cooperativos que integram a declaração sobre a identidade cooperativa, adoptados pela Aliança Cooperativa Internacional<sup>2</sup>, mais concretamente o princípio sexto, as cooperativas são mais eficazes na defesa dos interesses dos sócios e fortalecem o movimento cooperativo trabalhando conjuntamente através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais<sup>3</sup>.

A força do cooperativismo reside na associação, não só individual, mas também das próprias cooperativas, pelo que devem ser conjugados esforços para um trabalho conjunto quer no plano nacional quer no internacional<sup>4</sup>.

Os laços associativos podem ser constituídos por qualquer forma de cooperação com outras cooperativas, ou outras pessoas jurídicas, para a prossecução de um fim empresarial, ou por um movimento juridicamente organizado para a defesa e promoção dos interesses das cooperativas.

O primeiro caso é designado pela doutrina espanhola como “integração cooperativa” e manifesta-se nas cooperativas de segundo grau, nos grupos cooperativos e nos acordos intercooperativos<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> Congressos de Paris (1937), de Viena (1966) e de Manchester (1995).

<sup>3</sup> v., sobre os princípios cooperativos, Rui Namorado, *Os Princípios Cooperativos*, 1995, p. 51 e ss. e Manuel Broseta Pont, *Manual de Derecho Mercantil*, cit., p. 611 e ss.

<sup>4</sup> Sobre a Cooperativa no direito português e a questão do lucro v. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade*, Coimbra: Almedina, 1996, pp. 164 e ss. e os autores citados em nota.

<sup>5</sup> V. Maria José Jarillo, Manuel Feliú Rey, *Curso de Cooperativas*, 2.ª ed. Madrid, Tecnos, 2002, pp. 619 e ss.

As cooperativas de segundo grau são constituídas por cooperativas e outras pessoas colectivas, ou empresários individuais, tendo por objecto promover, coordenar e desenvolver fins económicos comuns aos sócios e reforçar e integrar a actividade económica dos mesmos, através da cooperação de todas as entidades agrupadas. As cooperativas de segundo grau são dotadas de personalidade jurídica.

Os grupos cooperativos são estruturas da realidade empresarial em que as entidades agrupadas, tendo personalidade jurídica autónoma, estão submetidas a um centro de decisão. O grupo cooperativo não tem personalidade jurídica e as competências são exercidas pela entidade dominante que pode ser ou não uma cooperativa. Os limites do poder de decisão são determinados pelas faculdades cedidas pelas entidades agrupadas. Não existem laços de subordinação entre os membros do grupo, havendo uma relação de coordenação.

Os acordos intercooperativos visam apenas a colaboração e não a substituição da identidade das entidades agrupadas, pelo que não há uma restrição significativa da respectiva autonomia. Assume neste âmbito especial relevo a colaboração económica não sendo de desprezar, todavia, outras formas de colaboração.

No Direito Português, de acordo com o art. 8.º do Código Cooperativo Português<sup>6</sup> as cooperativas podem-se associar quer com outras cooperativas quer com pessoas colectivas de outros tipos, sem perda de identidade. Esta associação, desde que respeite os princípios cooperativos, é uma cooperativa de 1.º grau<sup>7</sup>. São deste modo englobadas no sector cooperativo iniciativas de intercooperação formal e de colaboração com pessoas colectivas de direito público e de direito privado<sup>8</sup>.

As *régies* cooperativas, figuras de cooperação em que o interesse dominante é público, não podem ser incluídas no sector coopera-

<sup>6</sup>L. n.º 51/96, de 7 de Setembro com as alterações do DL n.º 343/98, de 6/11, DL n.º 131/99, de 21/04 e pelo DL n.º 108/2001, de 6/04. Adiante designado CCoop.

<sup>7</sup>Nos termos do n.º 3 do art. 8.º do CCoop. apenas as associações de cooperativas com pessoas colectivas de fim lucrativo não podem adoptar a forma cooperativa. Sendo possível a constituição de cooperativas de 1.º grau tendo exclusivamente como membros pessoas colectivas (cooperativas ou outras), a distinção entre cooperativas de 1.º grau e de grau superior terá de ser feita em função do objecto social e não dos membros.

<sup>8</sup>V. Rui Namorado, *Introdução ao Direito Cooperativo*, Coimbra: Almedina, 2000, pp. 201-203.

tivo, porque na sua constituição não são observados todos os princípios cooperativos e são classificadas como *organizações afins*. Nos termos do art. 6.º do CCoop, é-lhes aplicável o regime jurídico das cooperativas, em tudo o que não contrarie a respectiva legislação especial<sup>9/10</sup>.

O movimento organizado juridicamente para a defesa e promoção dos interesses das cooperativas é representado pelo associativismo cooperativo e está plasmado no art. 132.º da Lei da Cooperativa Galega que refere<sup>11</sup>: “*Para a defesa e promoção dos seus interesses enquanto sociedades cooperativas, estas podem associar-se livre e voluntariamente em uniões, federações e confederações de cooperativas*”.

A intercooperação é também o sexto princípio consignado no art. 3.º do CCoop. e previsto no n.º 3, do art. 61.º da Constituição da República Portuguesa<sup>12</sup>. A intercooperação reflecte a colaboração económica ou de outro tipo, de forma regular e sem perda da identidade de cada cooperativa, e é um aspecto da dinâmica cooperativa. Só através desta forma de cooperação é que o cooperativismo se poderá desenvolver assumindo o tão relevante papel almejado pelos defensores do movimento.

Para ordenar, clarificar e potenciar a representatividade das cooperativas a LCG, que estabelece o regime jurídico da cooperativa Galega, consagra uma estrutura piramidal na sua tríplice manifestação de uniões, federações e confederações, com a finalidade de garantir a essência do movimento cooperativo e ajudar a sua consolidação, com respeito pela autonomia e liberdade de associação.

Esta é também a orientação adoptada pelo legislador português (art. 5.º, n.º 3, CCoop.)<sup>13</sup>.

<sup>9</sup>DL n.º 31/84, de 21/01.

<sup>10</sup>Sobre as régies cooperativas v. Rui Namorado, *Introdução ao Direito Cooperativo*, cit., p199-201 e -203 e José António Rodrigues, *Código Cooperativo Comentado e Anotado*, Lisboa, Quid Iuris, 2001, pp. 31-38.

<sup>11</sup>L. n.º 51/96, de 7 de Setembro, adiante designada por LCG

<sup>12</sup>Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, comentário ao art. 61.º, e Rui Namorado, *Horizonte Cooperativo*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 135 e ss.

<sup>13</sup>Note-se que, de acordo com o art. 61.º, n.º 3, da CRP, em sede de legislação ordinária podem ser criados novos tipos de cooperativas de grau superior.

## 2. DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS UNIÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES DE COOPERATIVAS

A Lei da Cooperativa Galega trata de maneira uniforme as Uniões, Federações e Confederações de cooperativas quanto ao processo constitutivo, às competências e aos órgãos

### 2.1. Constituição

A constituição de qualquer uma das figuras em análise apresenta inúmeras semelhanças com a constituição de cooperativas de 1.º grau, não resultando da prática de um acto único, mas sim da observância de um conjunto de trâmites que formam o processo constitutivo (art. 134.º, 2, LCG).

É essencial para a constituição das cooperativas de grau superior:

- que um número mínimo de partes se associe e constitua a união, federação ou confederação;
- a obtenção do certificado da Secção Central do Registo de Cooperativas da Administração Geral do Estado de utilização de denominação;
- que o acordo seja celebrado por escritura pública na qual deve constar a relação das entidades promotoras, a certificação do acordo de associação, no mínimo pelo órgão de administração de uma daquelas, a constituição e composição dos órgãos de representação e gestão e os estatutos.

Como dispõe o art. 134.º, 5, LCG, o conteúdo obrigatório mínimo dos estatutos é o seguinte:

- denominação com o aditamento por extenso ou abreviado correspondente (união, federação ou confederação de cooperativas ou u. de coop., f. de coop ou c. de coop);
- sede;
- âmbito territorial e funcional de actuação da entidade;
- composição, funcionamento e eleição dos órgãos de representação;
- regulamentação do direito de voto, que incluirá limitações ao voto plural;
- requisitos e procedimentos para a aquisição e perda da condição de associado;
- regras para a modificação dos estatutos, fusão e dissolução da entidade;

– regime económico da entidade, estabelecendo o carácter, procedência e regime dos recursos.

Qualquer alteração que venha a ocorrer na sequência de entradas ou saídas de membros deve ser comunicada, no prazo de um mês, contado da verificação do facto, ao Registo de Cooperativas Central. No caso da entrada de novos membros a comunicação deve ser acompanhada da certificação da deliberação que aprova a associação.

A escritura pública deve ser depositada no Registo de Cooperativas Central da Galiza, o qual, deve por seu turno, promover a publicação no Diário Oficial da Galiza.

No caso de se verificar a existência de algum vício, no prazo de 30 dias os promotores serão notificados para o sanarem. Para o efeito ser-lhes-á concedido um prazo de 30 dias. Terminado este prazo será promovida a publicação ou recusado o depósito, apenas com fundamento na falta de algum dos requisitos mínimos exigidos por lei.

A personalidade jurídica e plena capacidade de exercício é adquirida depois de decorridos 30 dias úteis após o requerimento do depósito sem que este tenha sido recusado ou tenha sido solicitada a sanção de vícios ou defeitos (art. 134.º, 5, LCG).

As disposições sobre a sociedade cooperativa galega são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às associações de cooperativas, segundo a norma remissiva contida no art. 134.º, 6, LCG.

No direito português, como dispõe o artigo 81.º do Código Cooperativo as uniões, federações e confederações de cooperativas só podem ser constituídas por escritura pública e adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada uma das estruturas que as integram, sendo-lhes aplicáveis, em tudo o que não estiver especialmente regulado, as normas das cooperativas de 1.º grau.

As regras sobre a constituição, conteúdo dos estatutos e denominação, são idênticas às da constituição das cooperativas e constam dos arts. 13.º, 14.º e 15.º do CCoop.

## **2.2. Competência**

Para além duma competência genérica relacionada com a promoção dos seus interesses, as uniões, federações e confederações de

cooperativas têm, entre outras, como resulta do art. 134.º, 1, da LCG, as seguintes funções<sup>14</sup>:

- representar os membros associados, de acordo com o respectivo estatuto;
- organizar, facilitar e financiar serviços de assessoria, de verificação de contas e assistência jurídica ou técnica, assim como todos os outros serviços que se mostrem convenientes ou necessários para os seus membros;
- fomentar a promoção e a formação cooperativa;
- realizar mediações e conciliações;
- exercer qualquer actividade de natureza análoga.

Em Portugal, nos termos do CCoop. as competências das uniões, federações e confederações de cooperativas são diferenciadas.

As uniões de cooperativas têm finalidades de natureza económica social, cultural e de assistência técnica (art. 82.º, n.º 3, CCoop). O legislador define genericamente os fins das uniões, atribuindo-lhe um sentido geral e não específico, ou de funções. Embora a finalidade de representação caiba às federações e não às uniões, estas podem desempenhar qualquer função lícita desde que possa estar compreendida no seu escopo e na sua natureza<sup>15</sup>, podendo, portanto, representar as cooperativas associadas<sup>16</sup>.

As federações e confederações têm finalidades de representação, de coordenação e de prestação de serviços, podendo exercer qualquer actividade permitida por lei e consentânea com os princípios cooperativos (art. 85.º, n.º 6, e art. 86.º n.º 3, CC).

### 2.3. Órgãos

Os órgãos sociais das uniões, federações e confederações de cooperativas são a Assembleia Geral, o *Consejo Rector* e a *Intervención*.

A composição e competência dos órgãos resultará do que estiver estipulado nos estatutos, com respeito das seguintes regras:

A Assembleia Geral é formada pelos representantes das cooperativas directamente associadas, ou, sendo o caso, pelas uniões e federa-

<sup>14</sup> V. Maria José Jarillo, Manuel Feliú Rey, *Curso de Cooperativas*, cit., p. 634 ess.

<sup>15</sup> V. Rui Namorado, *Introdução ao Direito Cooperativo*, cit., p. 196.

<sup>16</sup> Cf. n.º 3 do art. 81.º, CCoop.

ções que a integram, não podendo, em nenhum caso, ser atribuída a maioria absoluta de votos a um dos membros.

Nas assembleias gerais das cooperativas de grau superior existe uma diferença notável em relação às de 1.º grau: a composição das mesmas é feita por delegados eleitos em representação das cooperativas de base. Estes participam nas assembleias na qualidade de delegados, de representantes e não como indivíduos. Por este facto o critério para a atribuição de votos pode divergir do praticado ou exigido nas cooperativas de base. A regra “um membro um voto” pode ser afastada e ser consagrado estatutariamente o voto plural em função dos critérios que melhor se adequem à realidade em causa. Nas cooperativas de segundo grau que exercem uma função económica, um factor determinante para a atribuição de votos poderá, por exemplo, resultar da ponderação do volume de transacções entre as cooperativas de base e o organismo associativo.

O órgão de administração deve submeter à aprovação da Assembleia Geral anualmente o Relatório de Gestão e Contas, bem como o plano de actividades e orçamento para o exercício seguinte.

No ordenamento jurídico Português os órgãos das uniões, federações e confederações são a Assembleia Geral (constituída pelas direcções ou por delegados das entidades filiadas), a Direcção (composta por pessoas singulares membros das associadas) e o Conselho Fiscal (com composição idêntica à da direcção) (art. 84.º, n.º 1, e art. 85.º, n.º 5, CCoop.).

No caso de o número de membros da Assembleia Geral não ser suficiente para preencher os órgãos sociais haverá apenas um órgão colegial: a Assembleia Cooperativa, constituída por todos os membros da união ou federação, que delibera por maioria simples, salvo se for necessária maioria qualificada nos termos do art. 510, n.º 2, do CCoop., de acordo com o número de votos que a cada membro for atribuído (art. 84.º, n.º 2, CCoop.).

O órgão único não tem aplicação nas Confederações de Cooperativas, como resulta da conjugação do n.º 2 e do n.º 4 do art. 86.º do CCoop.

Se as uniões, federações ou confederações tiverem menos de 20 membros poderão ter um presidente em substituição do órgão colegial direcção e um fiscal único em substituição do órgão colegial conselho

fiscal (arts. 85.º, n.º 5 e 86.º, n.º 2). Assim, a assembleia cooperativa como órgão único só terá aplicação quando as cooperativas de grau superior tenham menos de quatro membros.

Desde que estatutariamente consagrado poderá ser consagrado o voto plural de cada uma das cooperativas aderentes em função de um critério objectivo e de acordo com o princípio democrático (art. 83.º CCoop.).

### 3. UNIÕES DE COOPERATIVAS

As uniões de cooperativas, de acordo com o art. 133.º da LCG, resultam da união de, pelo menos, cinco cooperativas da mesma classe, podendo formar parte das mesmas as cooperativas de segundo grau integradas maioritariamente por cooperativas da mesma classe, e também sociedades agrárias de transformação.

As cooperativas que pertençam a classes que não tenham um número mínimo de cinco sociedades, registadas na Comunidade Autónoma e com actividade económica acreditada, necessário para a constituição de uma união, poderão associar-se entre si independentemente do número e da classe a que pertençam.

De acordo com o estipulado no art. 133.º, 5, LCG, cada cooperativa só pode pertencer a uma união.

Na denominação das uniões poderá ser incluída uma referência a um determinado âmbito geográfico, desde que as mesmas representem, directamente ou através das associadas, pelo menos 25% das cooperativas registadas na zona geográfica correspondente.

No regime jurídico português, de acordo com o preceituado no art. 82.º, do CCoop., as uniões de cooperativas resultam de, pelo menos, duas cooperativas de primeiro grau, podendo também ser constituídas por uniões de cooperativas e cooperativas de primeiro grau<sup>17</sup>. Não existe qualquer limitação à multisectorialidade das cooperativas de base e à constituição de uniões por cooperativas, outras uniões e cooperativas e uniões<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> Na vigência do CCoop. de 1980 só podiam ser constituídas uniões por cooperativas do mesmo ramo. V. Rui Namorado, *Introdução ao Direito Cooperativo*, cit., p. 196.

<sup>18</sup> V., quanto às caixas de crédito agrícola mútuo, o Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, art. 49.º, n.ºs 2 e 3, anexo ao DL n.º 24/91, de 11/01.

#### 4. FEDERAÇÕES DE COOPERATIVAS

As federações de cooperativas são constituídas por duas ou mais uniões de cooperativas (art. 133.º, 2, LCG).

Tal como as uniões as federações poderão incluir na sua denominação uma referência a um determinado âmbito geográfico, desde que as mesmas representem, directamente ou através das associadas, pelo menos 25% das cooperativas registadas na zona geográfica correspondente (art. 133.º, 3, LCG).

Cada união de cooperativas só pode integrar uma federação (art. 133.º, 5, LCG).

Em Portugal, como resulta do estipulado no art. 85.º, CCoop., as Federações de Cooperativas resultam do agrupamento de cooperativas, ou simultaneamente de cooperativas e de uniões, que pertençam ao mesmo ramo do sector cooperativo<sup>19</sup>.

As federações têm finalidades de representação, de coordenação e de prestação de serviços, podendo exercer qualquer actividade permitida por lei e consentânea com os princípios cooperativos. Embora o legislador assinalasse as principais finalidades não exclui a possibilidade de exercício de outras, de acordo com a liberdade cooperativa.

As federações de cooperativas só poderão representar o respectivo ramo do sector cooperativo quando fizerem prova de que possuem como membros mais de 50% das cooperativas de primeiro grau definitivamente registadas do ramo correspondente ao objecto social da federação<sup>20 / 21</sup>. Dando relevância a um critério formal – registo definitivo, e não ao exercício da actividade, torna-se mais fácil a realização da prova dos requisitos<sup>22</sup>.

As federações não têm de ter âmbito nacional e podem abranger apenas parte de um ramo desde que agrupem membros caracterizados por desenvolver a mesma actividade económica<sup>23</sup>.

<sup>19</sup> V. sobre a evolução do associativismo cooperativo, António Sérgio, *O Cooperativismo. Objectivos e Modalidades*. Porto: CENTROCOOPE. S.d., p. 44 e ss. e Fernando Ferreira da Costa, *Código Cooperativo Anotado*, Lisboa, Petrony, 1981, pp. 106 e 107.

<sup>20</sup> Ao exigir-se a representatividade de mais de 50% do sector exclui-se a possibilidade de duas federações reivindicarem a representatividade do mesmo ramo.

<sup>21</sup> Note-se que, nos termos do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, só poderá existir uma federação nacional (art. 49.º, n.º 1).

<sup>22</sup> Cf. Rui Namorado, *Introdução ao Direito Cooperativo*, cit., p. 198.

<sup>23</sup> V. Rui Namorado, *Introdução ao Direito Cooperativo*, cit., p. 197.

Em princípio as federações não poderão abranger entidades de mais do que um ramo, ao contrário do que acontece nas uniões de cooperativas. Reflecte-se aqui alguma resistência à possibilidade de constituição de estruturas transversais. No entanto, o legislador, corrigiu este aspecto admitindo que as federações possam transcender o ramo de base desde que haja uma conexão relevante entre os seus objectivos e se tal for necessário ao respectivo desenvolvimento, bem como se poderão fundir numa única federação duas ou mais de ramos diferentes.

## 5. CONFEDERAÇÕES DE COOPERATIVAS

As uniões e federações de cooperativas poderão agrupar-se em confederações de cooperativas. Para a constituição e funcionamento de uma confederação são necessárias pelo menos duas federações de cooperativas.

Quando a Confederação agrupar pelo menos 60% das uniões e federações de cooperativas da Galiza, e quando estas, por seu lado, agruparem mais de 30% das cooperativas registadas na Comunidade Autónoma e com actividade económica acreditada, poderá denominar-se Confederação de Cooperativas da Galiza.

No direito nacional, nos termos do disposto no art. 86.º do CCoop., as confederações de cooperativas resultam do agrupamento, a nível nacional, de cooperativas de grau superior, podendo a título excepcional, agrupar cooperativas de primeiro grau<sup>24</sup>. Com a possibilidade de admissão de cooperativas de base o legislador veio alargar o âmbito das confederações de cooperativas, que também podem agrupar uniões. Todavia, para efeitos de representatividade, o âmbito está limitado ao universo das federações. O art. 86.º, n.º 1, parte final, refere que se consideram representativas do sector cooperativo as confederações que integrarem, pelo menos, 50% das federações definitivamente registadas do ramo ou ramos correspondentes ao objecto social da confederação. Note-se que a exigência de 50% de federações apenas releva para a representatividade do sector cooperativo, e não para efeitos de legalidade ou legitimidade da confederação<sup>25</sup>.

<sup>24</sup> Cf. Fernando Ferreira da Costa, *Código Cooperativo anotado*, cit., p. 108.

<sup>25</sup> No domínio das confederações o legislador não teve a preocupação de exigir uma representatividade superior a 50%, ao contrário do que sucede com as federações de cooperativas.

## **6. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS COOPERATIVAS**

O Governo e as respectivas Comunidades, dentro do âmbito das competências correspondentes, deverão actuar para a realização das funções de promoção, difusão, formação e registo das cooperativas. Esta actuação é feita ao nível do fomento do cooperativismo, da intervenção, da fiscalização administrativa e do registo cooperativo.

### **6.1. Fomento do cooperativismo**

A nível estatal o Conselho para o Fomento da Economia Social é o órgão de colaboração e coordenação do movimento associativo<sup>26</sup>. Este órgão é composto por representantes da administração geral do Estado, das Administrações Autonómicas, quando o solicitarem, da associação de entidades locais mais representativa, das associações de cooperativas, das mutualidades, de sociedades profissionais, da associação intersectorial mais representativa de âmbito estatal e de cinco pessoas de reconhecido prestígio no âmbito da economia social designadas pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais. A presidência do Conselho para o Fomento da Economia Social cabe ao Secretário Geral do Emprego e, por delegação, ao Director Geral do Fomento da Economia Social e do Fundo Social Europeu<sup>27</sup>.

A nível das comunidades autónomas, na Galiza em particular, existe o Conselho Galego de Cooperativas, como órgão máximo de promoção e difusão do cooperativismo, com funções de carácter consultivo e de assessoria à administração pública em matéria de cooperativismo (arts. 134.º a 136.º LCG)

Para além das funções de carácter consultivo, tem competência de arbitragem em questões litigiosas cooperativas, podendo nomear liquidatários e planificar e gerir fundos de formação e promoção de cooperativas.

Tem ainda capacidade de exercício para as funções resultantes da lei e os seus recursos económicos provêm das liquidações e transformações das sociedades cooperativas.

<sup>26</sup> O funcionamento deste órgão é regulado pela Ley 30/1992, de 26/11 e pela ley 6/1997, de 14/04.

<sup>27</sup> Maria José Jarillo, Manuel Feliú Rey, *Curso de Cooperativas*, cit., p. 640.

O Conselho Galego de Cooperativas é um órgão colegial no qual participam as diferentes administrações, as instituições e o movimento cooperativo, visando o fomento, a promoção e a difusão do cooperativismo. É integrado maioritariamente por entidades representativas das cooperativas e por representantes da Junta da Galiza, dos *Ayuntamientos* e das Universidades da Comunidade Autónoma.

As funções deste órgão são elencadas no art. 135.º da LCG e consistem essencialmente em:

- facilitar e colaborar na investigação, planificação e execução dos programas de desenvolvimento e fomento do cooperativismo, dando especial atenção aos programas da União Europeia, assim como promover a formação e educação cooperativa;
- elaborar propostas e regras relativamente a assuntos ligados ao cooperativismo;
- realizar estudos e promover acções destinadas a facilitar a intercooperação;
- dar opinião sobre os projectos de lei e regulamentos e outras normas relacionadas com as cooperativas ou as suas organizações, bem como proceder à sua divulgação;
- contribuir para o aperfeiçoamento do regime legal e institucional do ordenamento sócio económico da comunidade autónoma da Galiza;
- exercer funções de arbitragem nas questões litigiosas existentes entre cooperativas, entre estas e os seus membros, ou entre os membros entre si, desde que seja solicitada a intervenção por ambas as partes ou assim resulte das disposições estatutárias;
- promover a educação e formação cooperativa nos diferentes níveis do sistema educativo geral;
- praticar todos os actos necessários para receber fundos não distribuíveis assim como o remanescente do resultado líquido das cooperativas;
- receber, planificar e gerir, mediante um programa específico, os fundos de formação e promoção previstos na lei;
- todas as demais funções previstas na lei ou em diplomas regulamentares.

## **6.2 Intervenção: “desqualificação”**

O exercício desta faculdade importa uma restrição ao princípio da autonomia e é justificado pela necessidade de protecção dos membros

das cooperativas ou terceiros interessados, pelo que a sua utilização apenas se justificará em circunstâncias pontuais e de alguma gravidade.

Para que não haja arbitrariedade a Ley Cooperativa prevê dois grupos de causas: Causas de dissolução previstas na lei e desrespeito de normas proibitivas ou imperativas da lei<sup>28</sup>. A “desqualificação” deve ser previamente comunicada à Inspeção do Trabalho e Segurança Social; deve ser ouvido o órgão de administração, ou pelo menos três membros, ou, quando tal se mostre impossível, será feita uma publicação no “Journal Oficial do Estado”; a decisão é passível de recurso judicial com efeito suspensivo; a decisão final caberá ao Ministro do Trabalho e assuntos Sociais.

A desqualificação, quando se verifique, é oficiosamente registada e implica a dissolução da cooperativa.

### 6.3. Fiscalização administrativa

A função fiscalizadora é desempenhada pelo Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais, através da Inspeção do Trabalho e Segurança Social, sem prejuízo da atribuição de competências específicas a outras entidades.

As cooperativas são civilmente responsáveis pelo cumprimento da lei cooperativa e dos estatutos, sem prejuízo da responsabilidade dos titulares de órgãos sociais.

A Administração poderá aplicar sanções, todavia uma forma mais expedita de proteger a posição de todos os interessados poderá ser feita através de auditorias de gestão ou de contas, da arbitragem e dos tribunais em detrimento do regime disciplinar administrativo.

Em Portugal as relações entre o Estado e as cooperativas estabelecem-se em diversos planos e através de diversas instituições. Destas merece especial relevo o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP) tem por objectivo apoiar o sector cooperativo em geral<sup>29</sup>.

O INSCOOP iniciou a sua actividade em 1977 e é um instituto público destinado a incentivar o desenvolvimento do sector cooperativo.

<sup>28</sup> V., sobre os problemas que se podem suscitar no âmbito do exercício desta faculdade, Maria José Jarillo, Manuel Feliú Rey, *Curso de Cooperativas*, cit., p. 646.

<sup>29</sup> V. sobre os pressupostos para a reforma do INSCOOP, Rui Namorado, *Horizonte Cooperativo Política e Projecto*, Coimbra: Almedina, 2001, pp. 63 a 65.

Nos termos do art. 2.º do estatuto que o rege, aprovado pelo D.L. n.º 63/90, de 20 de Fevereiro, tem as seguintes atribuições:

- incentivar a constituição de cooperativas e divulgar a sua importância no desenvolvimento económico dos sectores onde a sua actividade se insere;
- fiscalizar a utilização da forma cooperativa, com respeito pelos princípios e norma relativos à sua constituição e funcionamento;
- realizar e apoiar a realização de estudos sobre o sector cooperativo, de modo a realçar as suas potencialidades;
- colaborar com entidades do sector cooperativo, ou com ele relacionadas, na realização de acções formativas de cooperadores, dirigentes e quadros técnicos de cooperativas ou de organizações de grau superior;
- recolher os elementos referentes às cooperativas ou organizações do sector cooperativo que permitam manter actualizados todos os dados que se lhes referem, quanto à sua legalização e actividades;
- emitir os pareceres que forem superiormente solicitados sobre propostas de legislação relativas ao sector cooperativo.

Para o prosseguimento destas atribuições, destacamos, de entre outras, as seguintes competências:

- manter actualizado um ficheiro geral de todas as cooperativas e suas organizações, apoiado por um arquivo dos documentos que respeitem à sua constituição, a eventuais alterações e às actividades existentes;
- emitir o documento de prova a que se refere o artigo 95.º do Código Cooperativo, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 1/83, de 10 de Janeiro;
- requerer, através do Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, a dissolução das cooperativas nos termos previstos pelo artigo 97.º do Código Cooperativo;
- organizar e manter actualizada uma biblioteca sobre temas cooperativos; – divulgar, seleccionar e publicar informação sobre o sector cooperativo proveniente de fontes nacionais e estrangeiras;
- prestar os esclarecimentos, informações ou pareceres que lhe forem solicitados no âmbito das suas atribuições;
- promover acções de formação de cooperadores e colaborar, de um modo geral, nas acções de formação ligadas ao sector cooperativo;

– participar na execução de programas especiais em cujas componentes estejam ou possam vir a estar envolvidos aspectos de formação cooperativa;

– colaborar com os organismos oficiais ligados à estatística para a obtenção e fornecimento de dados de interesse mútuo referentes ao sector cooperativo;

– participar nos conselhos, comissões ou grupos de trabalho nacionais ou internacionais que possam ter ligação ou interesse para o sector cooperativo;

– credenciar as cooperativas e suas organizações de grau superior para os efeitos previstos na legislação cooperativa;

– requerer aos órgãos da Administração Pública os elementos, informações e publicações oficiais de que careça;

– regular a sua organização interna e o seu funcionamento.

Para corresponder às suas atribuições o Inscoop desenvolve as suas actividades correntes em três áreas distintas:

– área da *formação*, promovendo e colaborando em acções de formação cooperativa a diversos níveis;

– área dos *estudos*, elaborando estudos e emitindo pareceres jurídicos e económicos relativos ao sector cooperativo;

– área da *informação*, para a gestão da biblioteca e centro audiovisual, produção e distribuição de publicações cooperativas.

O INSCOOP, actualmente integrado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, tem assumido um papel relevante e decisivo no desenvolvimento do ideal cooperativo, bem patente nas mais de 3000 cooperativas existentes em Portugal integradas em organizações de grau superior.

## CONCLUSÃO

A importância da intercooperação é reconhecida pela ACI, que desde 1966 a qualifica como um dos princípios cooperativos, considerando que, através do associativismo, as cooperativas melhor poderão servir os interesses dos seus membros e das comunidades.

O Código Cooperativo Português acolheu nos mesmos moldes a ideia da intercooperação.

Através do associativismo poderá construir-se, da base ao topo, um sistema económico alicerçado na ideia de serviço colectivo, diametral-

mente oposta à do lucro individual que impera na economia capitalista. Não se poderá falar de um movimento cooperativo ou de um sector cooperativo da economia enquanto existam apenas cooperativas isoladas que estabelecem entre si meras relações de solidariedade. O sector cooperativo só assume a sua verdadeira dimensão através do associativismo cooperativo<sup>30</sup>.

Transcrevemos, em seguida, um trecho de Rui Namorado, que nos parece elucidativo sobre a importância do associativismo cooperativo<sup>31</sup>:

“A qualidade de princípio cooperativo coloca, desde logo, a intercooperação no cerne do fenómeno cooperativo. Mas a sua relevância advém-lhe também de outros aspectos. É que a intercooperação é um vector estratégico do desenvolvimento cooperativo. Por um lado, ela é um factor decisivo para o robustecimento económico do sector cooperativo. Por outro, ela abre aos cooperadores a via para um quotidiano diferente, através da impregnação crescente da vida dos cooperadores por práticas cooperativas cada vez mais diversificadas.

Não se justifica qualquer rigidez no modo de a concebermos. A intercooperação pode desenvolver-se organicamente no interior de cada ramo, reforçando e estendendo os processos federativos. Pode projectar-se a partir de cada um dos ramos para os que se revelem mais claramente complementares. Pode tecer-se numa base regional integrada, ou irradiar até a partir de uma experiência cooperativa bem sucedida. Teoricamente os caminhos são múltiplos”

A constituição de organismos de grau superior apresenta grandes semelhanças com as cooperativas primárias ou de 1.º grau, consistindo a principal diferença no facto dos seus membros serem cooperativas e não indivíduos.

Quanto à representatividade surge também uma diferenciação inevitável, porque nas cooperativas de grau superior as assembleias são compostas por delegados, anteriormente eleitos em representação das cooperativas de base.

Este princípio da representação, que faz parte da essência da democracia federalista, é o que se mostra mais adequado ao movimento cooperativista, que se apresenta como a alternativa válida do burocratismo centralizador do mundo actual.

<sup>30</sup> V. António Sérgio, *O Cooperativismo. Objectivos e Modalidades*. Cit., p. 44 e ss.

<sup>31</sup> *Horizonte Cooperativo Política e Projecto*, cit., p. 45.

As uniões de cooperativas exercem uma actividade económica, visando substituir o intermediário retalhista, e prestando aos sócios distribuidores essencialmente um serviço de distribuição sem fim lucrativo.

As federações e confederações de cooperativas constituem os órgãos centrais do movimento cooperativo, assumindo-se principalmente como organismos de carácter moral, de propaganda, formação e defesa, que promovem a constituição de entidades de carácter económico, mas não desempenham directamente funções económicas.

**ANEXO****– Uniões de Cooperativas constituídas em Portugal<sup>32</sup>**

Beja	1
Braga	0
Bragança	1
Castelo Branco	0
Coimbra	1
Évora	4
Faro	5
Guarda	2
Leiria	1
Lisboa	22
Portalegre	1
Porto	16
Santarém	1
Setúbal	3
Viana do Castelo	0
Vila Real	3
Viseu	2
Região Autónoma dos Açores	6
Região Autónoma da Madeira	0
<b>TOTAL</b>	<b>71</b>

Federações e Confederações de Cooperativas existentes em Portugal<sup>33</sup>.

<sup>32</sup> Segundo os dados fornecidos pelo INSCOOP:

<sup>33</sup> Segundo os dados fornecidos pelo INSCOOP:

**FEDERAÇÕES**

ARTICULA - Federação Nacional das Coop's de Arte e Cultura, FCRL

FECOFAR - Federação das Coop's de Distribuição Farmacêutica, FCRL

FENACA - Federação Nacional das Coop's de Artesanato, FCRL

FENACERCI - Federação Nacional das Coop's de Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas, FCRL

FENACOOOP - Federação Nacional Coop's de Consumo, FCRL

FENADEGAS - Federação Nacional das Adegas Cooperativas, FCRL

FENAFRUTAS - Federação Nacional das Coop's Agrícolas de Hortofruticultores, FCRL

FENALAC - Federação Nacional das Uniões Coop's de Leite e Lacteínicos, FCRL

FENCA - Federação Nacional das Coop's Agrícolas de Produção, FCRL

FETUS - Federação das Cooperativas de Turismo, FCRL

UCREPA - Federação Nacional das Coop's de Retalhistas de Produtos Alimentares, FCRL

CREDIAGRÍCOLA - Federação Nacional do Crédito Mútuo, FCRL

FECOOPSERV - Federação Nacional das Coop's dos Produtores de Serviços, FCRL

FENACAM - Federação Nacional Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, FCRL

FENACHE - Federação Nacional de Habitação Económica, FCRI

FENACOOPESCAS - Federação das Coop's de Pesca, FCRI

FENAFLORESTA - Federação Nacional das Coop's de Produtores Florestais, FCRL

FENAGRO - Federação Nacional Coop's Agrícola de Aprovisionamento e Escoamento de Produtos, FCRL

FENAZEITES - Federação Nacional das Coop's de Olivicultores, FCRL

FERECC - Federação Regional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo do Centro, FCRL

FINCOOP - Federação Nacional das Coop's de Produção Operária, FCRL

**CONFEDERAÇÕES**

CONFAGRI - Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL

CONFECOOP - Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL

**– União e Federações de Cooperativas Galegas<sup>34</sup>:**

Unión de Cooperativas de Enseñanza de Trabajo Asociado (UCETAG)

Unión Gallega de Cooperativas de Trabajo Asociado (UGACOTA)

Asociación Gallega de Cooperativas Agrarias (AGACA)

Unión de Cooperativas Agrarias de Ferrol (UCAFE)

Federación Sinerxia

---

<sup>34</sup>De acordo com os elementos fornecidos por Maria José Cabaleiro Casal– La Intercooperación de las Sociedades Cooperativas: Su Aplicación en el Desarrollo Rural Integral de la Comunidad Autónoma de Galicia. Xunta de Galicia. 2003.

**BIBLIOGRAFIA**

ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*. Almedina: Coimbra. 1996.

CASAL, Maria José Cabaleiro – *La Intercooperación de las Sociedades Cooperativas: Su Aplicación en el Desarrollo Rural Integral de la Comunidad Autónoma de Galicia*. Xunta de Galicia. 2003.

COSTA, Fernando Ferreira da - *Código Cooperativo Anotado*. Lisboa: Livraria Petrony. 1981

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada* - 2.<sup>a</sup> ed.. Coimbra: Coimbra Editora. 1984

JARILLO MORILLAS, Maria José e REY FELIÚ Manuel Ignacio - *Curso de Cooperativas*. 2.<sup>a</sup> ed. Madrid: Tecnos. 2002.

NAMORADO, Rui - *Horizonte Cooperativo - Política e Projecto*. Coimbra: Almedina. 2001.

- *Introdução ao Direito Cooperativo*. Coimbra: Almedina. 2000.

- *Os Princípios Cooperativos*. Coimbra: Almedina. 1995.

PONT Manuel Broseta - *Manual de Derecho Mercantil*. 11.<sup>a</sup> ed.. Madrid: Tecnos. 2001.

RODRIGUES, José António. *Código Cooperativo e Legislação Cooperativa*. Anotado e Comentado. Lisboa: Quid Iuris. 2001.

SÉRGIO, António – *O Cooperativismo. Objectivos e Modalidades*. Porto: CENTROCOOPE. S.d.

TATO PLAZA, Anxo e COSTAS COMESANA, Julio. *Legislación Cooperativa en Galicia*. Tórculo Edicións. 2000.